EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO-MT.

Código de Apoio: 83343
Nº do Processo: 1122-06.2017
07/04 2017 às 16:50hs.
Lotação: 2ª
Peixoto de Azevedo - MT
Distribuidor

Peixoto 07/04/2017 15:03 CiCr-83343

"O mais importante não é a situação que estamos, mas a direção para qual nos movemos." - Olliver Wendell Holmes.

AUTO POSTO IMPERATRIZ LTDA., sociedade empresarial com responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 26.794.107/0001-42, com sede na Rodovia BR 163, KM 695, Jardim Imperatriz, Peixoto de Azevedo-MT, CEP 78.530-000, representada por suas sócias Sra. MILEYDE TOMINAGA CERQUEIRA, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG n.º 12131326 SSP/MT e CPF n.º 032.803.631-52, residente e domiciliada na Rua Itaituba, n.º 188, Nova Esperança, Peixoto de Azevedo-MT, CEP 78.530-000; e a Sra. SILENE DE FÁTIMA GARCIA DE SOUZA, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG n.º 18358284 SSP/MT e CPF n.º 631.757.031-00, residente e domiciliada na Rua Governador Julio Campos, n.º 454, Centro Antigo, Peixoto de Azevedo-MT, CEP 78.530-000 e IMPERATRIZ TERRAPLANAGEM LTDA ME, sociedade empresarial com responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 19.974.347/0001-63, com sede na Rua Itaituba, n.º 188, Nova Esperança, Peixoto de Azevedo-MT, CEP 78.530-000, representada por suas sócias e procuradora a Sra. MILEYDE TOMINAGA CERQUEIRA, brasileira, solteira, empresária,

portadora do RG n.° 12131326 SSP/MT e CPF n.° 032.803.631-52, residente e domiciliada na Rua Itaituba, n.° 188, Nova Esperança, Peixoto de Azevedo-MT, CEP 78.530-000 e a Sra. SILENE DE FÁTIMA GARCIA DE SOUZA, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG n.° 18358284 SSP/MT e CPF n.° 631.757.031-00, residente e domiciliada na Rua Governador Julio Campos, n.° 454, Centro Antigo, Peixoto de Azevedo-MT, CEP 78.530-000 (DOC. 01 E DOC. 06), por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (DOC. 01), com endereço constante no rodapé desta, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelas seguintes razões:

1. CONHECENDO AS EMPRESAS

Atendendo ao disposto no Artigo 51, inciso I da LRF, as empresas Requerentes passam a expor o histórico e motivos de sua atual crise econômico-financeiras (DOC. 02).

O Auto Posto Imperatriz Ltda. foi criado no ano de 1991, onde como firma idônea, os sócios o adquiriram no ano de 2012, acreditando no sucesso da empresa, que poderiam desenvolver muito mais, fazendo um trabalho para seu crescimento, adotando um novo modelo de gestão, que garantiu ao negócio empresarial um perfil mais engajado e inovado, atendendo a bandeira de combustíveis da Petrobrás, tendo em vista a demanda necessária na região norte mato-grossense.

Com efeito, a empresa Auto Posto Imperatriz Ltda. quando de sua fundação, investiu em seu patrimônio físico e humano, modernizando seus equipamentos e operando com instrução técnicas de seus colaboradores, garantindo assim, um atendimento de qualidade, segurança e agilidade a seus clientes, usando a satisfação e fidelidade e sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Logo, na sua fundação essa contou com os primos sócios Mileyde Tominaga Cerqueira e Kumagiro Arthur Werneck.

Com efeito, com a atividade empresarial cada vez mais promissora, sem sombra de dúvidas, o negócio fluiu devido à experiência dos sócios, onde a empresa foi crescendo e a visão empreendedora também, de modo que, os sócios decidiram ampliar sua área de atuação, no mercado de terraplanagem, onde foi criada, em 2014, a empresa Imperatriz Terraplanagem Ltda. ME onde investiram em máquinas para garimpo e na ampliação na venda para garimpo no qual, através dela deu-se novas oportunidades de emprego para as demais pessoas que atuam na cidade de Peixoto de Azevedo, berço do minério mato-grossense.

No entanto, no ano de 2016, as empresas tiveram alteração contratual, retirando-se da sociedade a pessoa de Kumagiro Arthur Werneck e adentrou a sócia Sra. Silene de Fátima Garcia de Souza.

As empresas que possuem sócios ativos em suas gestões, sempre buscaram as constantes tendências do mercado, buscando ainda inovações tecnológicas, modelos participativos de gestão, responsabilidade ambiental e desenvolvimento sustentável.

Assim, com uma boa gestão e com ritmo de crescimento acelerado, sempre buscaram investir em seu patrimônio, como forma de modernização de seus equipamentos, bem como investir na instrução técnica de seus colaboradores, fazendo com que os mesmos sempre trabalhassem com excelência.

Sempre foi objetivo das devedoras realizarem o oferecimento do produto de qualidade com excelência em atendimento e prestação de serviço de qualidade, seguro e ágil, visando à satisfação e fidelidade de seus clientes, com total responsabilidade econômica, social e ambiental.

As empresas cresceram consideravelmente devido ao empenho dos sócios, juntamente com seus bons funcionários, não tendo dúvidas de que, inclusive para Peixoto de Azevedo, foi um desenvolvimento e tanto. Ainda, os sócios tem o orgulho de mencionarem que sempre pairaram pela transparência, mantendo em ordem todas suas obrigações fiscais, ambientais e trabalhistas.

Com o investimento e o desejo pelo trabalho, o crescimento dos negócios foi natural, onde o quadro de funcionários das empresas perfaz hoje aproximadamente 17 (dezessete) empregados, onde estes relatam em declarações anexas (DOC. 12) a importância do emprego e das empresas em suas vidas.

Dito tudo isso, é fato incontroverso no país a crise que instaurou-se em diversos seguimentos empresariais do Brasil, atingindo diretamente a economia do país, juntamente com o setor de comércio e indústria e como não poderia ser diferente as empresas foram atingidas diretamente com essa fase ruim que paira sobre o país.

Desde então as empresas vem, por diversas formas tentando se sustentarem no mercado, apesar de todos os obstáculos apresentados dia-a-dia, aliada à alta carga tributária brasileira e a inadimplência de seus clientes.

A partir deste ponto começaram os problemas das devedoras, vez que apesar de uma provável segurança de retorno, a inadimplência de pagamento dos clientes sofrida pelas empresas Requerentes foi enorme, o que acabou lhe acarretando grandes dificuldades financeiras.

Como consequência da crise atravessada pelas empresas Requerentes, o que acabam lhe acarretando uma despesa mensal com as prestações dos financiamentos e empréstimos, onde o valor dos recebimentos dos clientes não cobre os custos operacionais.

Assim, mesmo tendo segurança de retorno dos investimentos, os faturamentos que continuavam e acreditavam que iriam ser certos, como os faturamentos obtidos no ano de 2015, todos estes investimentos no posto de combustíveis e às máquinas necessárias à terraplanagem não ocorreram, em consequência da crise 2016, muitos clientes do posto de combustível deixaram de honrar com seus compromissos de pagamento, além dos mineradores, que deixaram de fazer os pagamentos, onde estas entraram em crise, ficando difícil para cumprir e continuar cumprindo os seus compromissos financeiros, vez que aludidos valores investidos foram também retirados de seu fluxo de caixa e assim ficando sem valor para capital de giro.

095

No entanto, não suportando mais a situação que se arrasta, chegaram em um momento de cansaço financeiro e moral.

Não é mais possível sustentar os altos juros cobrados pelas instituições financeiras, bem como trabalhar nessas condições; as empresas vem tentado saldar as dívidas por diversos meios, mas com o tempo escasso e sem capital para efetuar tais pagamentos, encontram-se assediadas diariamente pelos cobradores de juros abusivos e ilegais.

No entanto, acreditam que apesar de toda crise econômica pela qual nosso País enfrenta, tem que se reinventarem e assumirem compromissos e tomar decisões difíceis a cada dia para que continuem a fazer a diferença para com a sociedade e para com o País, empregando, provendo serviços, gerando receitas, formando pessoas; pois sabem que são essenciais na vida de diversas pessoas e instituições.

Além de toda a situação acima exposta, outro fator determinante para a crise empresarial das Requerentes é a alta carga tributária suportada pelas mesmas, bem como a crise econômica nos setores em que atuam, vez que com os altos custos de manutenção da atividade empresarial, tais como o alto preço do produto comercializado, dos custos de manutenção das máquinas, mão de obra qualificada, que são custos praticados à vista, levando as empresas que foram desenvolvidas com muito empenho e dedicação a ruírem, sem condições de honrarem seus compromissos.

No entanto, os sócios confiam no poder de reação das empresas e conseguindo melhores condições para pagarem seus débitos, poderão recuperar as empresas, mantendo e até aumentando o nível de emprego e geração de impostos para o município, tendo plena certeza da viabilidade das empresas, pois conseguiram manter seus clientes ainda em função da crise econômica que atravessam, mas acreditam que esta situação vai passar e darão a volta por cima, buscando assim a recuperação judicial para dar um fôlego na situação que ora se atravessa.

No mais, desde então, como destacado acima as empresas, vem, dificilmente tentando se sustentarem no mercado, o que fizeram acumular as dívidas.

Diante de tudo isso, aliada à prerrogativa legal, as empresas não veem outra possibilidade de se sustentarem no mercado, concomitantemente, reerguerem-se no ramo a não ser pelo resguardo concedido pela lei de recuperação judicial, lei 11.101/2005, o que desde já se requer o deferimento do processamento.

2. DA POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DO PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL CONJUNTO DAS EMPRESAS.

Existe Grupo Econômico quando pessoas jurídicas distintas compõe uma mesma unidade empresarial, possuindo quadro societário comum, com mesmos dirigentes, bem como possuindo personalidade jurídica e patrimônio próprios unidos por um interesse econômico.

Assim sendo, por configurarem Grupo Econômico nos termos do conceito acima externado, é direito das devedoras figurarem em litisconsórcio ativo na presente demanda judicial.

Com base nos documentos apresentados pelas empresas, há evidente formação do litisconsórcio ativo na constatação da atuação dos sócios coordenada das empresas, mesma estrutura societária, além da contabilidade conjunta.

Some-se a isso que a crise financeira atingiu todo o grupo, exatamente pela mesma administração societária das empresas, sendo impossível analisar, separadamente, a capacidade econômica de cada uma, conforme demonstra a projeção de fluxo de caixa do grupo acostada aos autos.

No caso das devedoras, estas são constituídas pelos mesmos fundadores e mantidas/administradas pelos mesmos sócios.

Possuem em comum fornecedores e credores, responsáveis contábeis, sócios em comum, o patrimônio de uma empresa garante as dívidas da outra, e como é de conhecimento público, utilizam as devedoras a mesma estrutura administrativa, o que justifica a união das empresas no polo ativo da recuperação.

116

Outro ponto fatal, os domicílios das empresas são lado a lado. As empresas localizam-se praticamente no mesmo imóvel, sendo divergentes apenas nos endereços por ser o Auto Posto Imperatriz localizado na BR 163 e a empresa Imperatriz Terraplanagem ser localizada na rua lateral, tendo sua sala comercial, gerencial e administrativa no mesmo local do posto.

Sendo que as duas empresas estão localizadas praticamente no mesmo imóvel, usam da mesma estrutura administrativa, possuem clientes comuns, gerida pelos mesmos sócios.

Justifica, ainda, o acúmulo subjetivo a circunstância de o direito material tocar a mais de um titular e ser oposto aos diversos credores, justificativa esta que vem amparada pelo artigo 113 do Código de Processo Civil.

> *Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:*
> *I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;*
> *II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;*
> *III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.*

Sobre tal inciso são válidas as anotações de Cândido Rangel Dinamarco:

> *"Em posição oposta à de mera afinidade, está a comunhão em direitos ou em obrigações, que é uma espécie potenciada e particularmente intensa de conexidade entre demandas [...] Comunhão, nesse emprego, é cotitularidade. Ocorre quando duas ou mais pessoas se apresentam como titulares de um só direito ou quando elas sejam apontadas como obrigadas por um vínculo só [...] Ao incluir a comunhão em direito e obrigações entre as hipóteses de admissibilidade litisconsorcial, a lei fala em comunhão relativamente à lide. Tomado este vocábulo no significado que o Código lhe empresa, o qual coincide com mérito ou objeto do processo [...] dessa locução se infere que o inc. I do art. 46 só se aplica quando estiver posta em juízo a própria relação jurídico-material onde dois ou vários figuram como credores ou devedores" (op. cit. pg. 345/346 grifos do autor).*

E o exame dos autos revela que a comunhão de direitos e obrigações entre as empresas está bem caracterizada onde justificou o litisconsórcio ativo por elas pleiteado, em virtude que direitos e obrigações destas se confundem.

A formação do grupo empresarial é fenômeno que vem sendo observado principalmente no decorrer do último século, com o desenvolvimento da atividade

126

capitalista e a necessidade de reunião de esforços para o fim empresarial comum, qual seja o lucro.

Complementa Fábio Konder Comparato, citado por Fabio Lobo, que "*O reconhecimento legal do grupo, mesmo não personificado, demanda, pois, o estabelecimento de mecanismos jurídicos de adequada compensação dos interesses particulares, que essa intercomunicação patrimonial, sob direção unitária, é suscetível de lesar: os dos sócios ou acionistas não controladores de cada uma das sociedades do grupo, os de terceiros credores e o da coletividade, nacional como um todo. É esta de resto, a nosso ver, a melhor maneira de se tratar, juridicamente, o fenômeno das sociedades multinacionais, pois elas constituem um grupo econômico, perseguindo um interesse empresarial comum*" (Grupo de Sociedades, Ed. Forense, 1.978, pg. 11/118).

Portanto, admitido o litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial, resta bem evidenciado no caso os motivos legitimantes para as empresas Requerentes estarem no pólo ativo do processo recuperacional.

A integração de todas num mesmo grupo empresarial - situação de amplo conhecimento dos credores e certamente por eles sopesada ao negociar com as empresas antes da propositura do processo de recuperação- somada à forte interligação subjetiva e negocial existente entre as empresas, condizem com a comunhão de interesses prevista no art. 113, do NCPC.

Tendo sido reconhecida a integração das empresas em grupo empresarial que enfrentam crise econômico-financeira (incluindo suas causas) e reconhecida a interligação entre as empresas, configurando verdadeiro e intransponível entrelaçamento negocial, se mostra pouco proveitoso, e até inviável, os pedidos de processamento de recuperação judicial de forma separada ante a impossibilidade de se delimitar as responsabilidades individuais de cada devedora diante dos credores.

Seriam dois processos distintos com conteúdo iguais, o que não tem razão de ser!

1316

Nesse sentido recorre-se mais uma vez ao que consta no parecer de Fabio Ulhoa Coelho, apresentado em caso idêntico, já indicado, julgado pelo Tribunal: "*As atividades econômicas exploradas pelo Grupo R. integram, assim, uma única empresa. É esta empresa cuja recuperação se busca. Dispensar em vários processos de recuperação judicial o que, economicamente, está unido importaria apenas impossibilitar a efetivação de uma solução global e eficiente para a superação da crise*" (grifos do autor).

Humberto Theodoro Júnior ensina que "*O que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus*" (*in* Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

Todas essas justificativas as empresas Requerentes possuem: **o direito material buscado nos autos de piso (a recuperação judicial) confere a mais de um titular (todas as devedoras); há identidade dos pedidos formulados por todas elas (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).**

Todas as devedoras estão abarcadas por questões comuns de fato (crise), o que as leva a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, ocupando como já dito a mesma sede administrativa em Peixoto de Azevedo/MT.

Não seria razoável e nem justo que empresas do mesmo Grupo, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todas pelas mesmas razões, fossem obrigadas a ajuizarem ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelas devedoras.

Sem contar o prejuízo ao Poder Judiciário que já sobrecarregado por circunstâncias alheias a sua vontade, dobraria o trabalho despendido desnecessariamente, ou seja, duas decisões, dois administradores judiciais, dois promotores, e etc.

A própria lei de Recuperação, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm as devedoras de requererem a recuperação judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação.

Por isso que a reunião das devedoras, que possuem os mesmos sócios, do mesmo Grupo, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, para expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de recuperação judicial.

Conforme devidamente demonstrado alhures, compõe as Requerentes o mesmo grupo econômico, vejamos então como se porta a jurisprudência de nossos tribunais:

> *GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR - CARACTERIZAÇÃO - REVEZAMENTO DE INTEGRANTES DA MESMA FAMÍLIA NO GERENCIAMENTO DOS NEGÓCIOS. Sob o prisma da lei juslaboral, a existência do grupo econômico independe da administração, controle ou fiscalização de uma empresa líder sobre as demais. Ainda que o grupo atue de forma horizontal, detendo as empresas que o compõem personalidade e autonomia próprias, sem relação de subordinação, interessa do ponto de vista objetivo a exploração do fim comum, em um mesmo plano, com participação no mesmo empreendimento, lato senso considerado. Esta interpretação, doutrinária e jurisprudencial, faz coro ao fim tutelar do Direito do Trabalho e atende à realidade fática e à garantia de proteção ao crédito devido ao empregado. Exatamente em face do caráter alimentar, essência máxima da natureza deste crédito que lhe é devido, não poderá permanecer o obreiro à eterna mercê de discussões inúteis e estéreis sobre a responsabilidade societária. Demonstrado, na espécie, que as empresas Arizona e Vic Segurança estão submetidas a controle familiar na gestão dos negócios comuns e concomitantes, de interesses símiles e com frequente alternância de titularidade de quotas entre os sócios, integrantes da mesma família, em franca relação de coordenação entre os empreendimentos que ostentam objeto social coincidente, o provimento ao apelo é medida que se impõe, caracterizado o grupo econômico familiar. (TRT/3ª R., DJ/MG, 10.03.2011).*

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. PLANO ÚNICO, LISTA ÚNICA, ASSEMBLEIA ÚNICA. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido (TJSP Agravo de Instrumento n. 2215135-49.2014.8.26.0000, 1ª. Câmara Empresarial, rel. Des. Teixeira Leite, j. 25.03.2015)*

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO - PLANO ÚNICO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO DAS EMPRESAS RECUPERANDAS - ADMINISTRAÇÃO INTERLIGADA - POSSIBILIDADE. É juridicamente possível o litisconsórcio ativo em processo de recuperação judicial, desde*

15 k

que constatados os elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação do cúmulo subjetivo pelos credores, como no caso de grupo econômico que possui administração e contabilidade interligadas. (TJMG Agravo De Instrumento 1.0598.14.001580-4/002 2ª Câmara Cível D. P.:18/05/2015)

Diversos Juízos vêm deferindo a união de devedores no polo ativo do processo de recuperação judicial, deferimentos esses que têm a mesma causa de pedir aqui apresentadas, onde recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso decidiu nesse sentido (DOC. 13):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TRÊS EMPRESAS EM CONJUNTO - POSSIBILIDADE - EMPRESAS COM PROPRIETÁRIOS, CREDORES E DEVEDORES COMUNS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sendo as empresas pertencentes aos mesmos proprietários, possuindo credores e devedores em comum, bem como, devidamente preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, não há óbice ao deferimento da recuperação judicial em conjunto. (TJMT - Agravo De Instrumento Nº 61147/2016 5ª. Câmara Cível Relatora: Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira Da Silva Data De Julgamento: 15-03-2017)*

O Juízo Recuperacional de Primavera do Leste/MT deferiu o processamento de recuperação judicial das empresas AGROLESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e GRANOLESTE EMPRESA DE ARMAZENAGENS LTDA, nos autos n. 535/2006, do Grupo Pavão Transportes em Cuiabá/MT, do Grupo Executiva Norte em Cuiabá/MT, dentre outros.

O Juízo da 4ª Vara Cível de Várzea Grande-MT deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA, PETROLUZ DIESEL LTDA, PETROSERVICE COMERCIAL LTDA, PETROLUZ CÁCERES AUTO POSTO LTDA, RIO PARAGUAI DIESEL LTDA, PETROLUZ TANGARÁ DA SERRA AUTO POSTO LTDA E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BALDUINO LTDA, num mesmo processo, autos n. 367/2006.

Pelo fato das devedoras atuarem em conjunto, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa, de sócios, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião das mesmas no polo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso

será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos, pois é sabido que a 'união faz a força'.

Fortes nessas razões, o caso em tela se enquadra, perfeitamente, no inciso IV do referido dispositivo, vez que *"duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando"* houver *"afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito"*, autorizando o deferimento do processamento do presente pedido a todas as devedoras conjuntamente.

Desta forma tem-se que, onde se faz a constatação que, a par da integração do grupo empresarial e da forte ligação intersubjetiva entre as Requerentes, caracterizada pela proximidade de seus sócios e estabelecimentos, também há no caso clarividente liame negocial entre estas, caracterizando a aludida comunhão de direitos e obrigações mencionada para o já reconhecido litisconsórcio, não havendo motivos para a propositura de processos de recuperação judicial individualizados, o que só tumultuaria o judiciário, o que desde já requer seja deferido o litisconsórcio ativo na recuperação judicial para as empresas Requerentes.

3. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como da EIRELI "Empresa Individual de Responsabilidade Limita", após o advento da Lei 12.411/2011.

Ela reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial.

A entidade de direito denominada de recuperação de empresas atua com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

Os juristas, a um só pensamento, têm pregado ser importante a adoção de procedimentos, neste século XXI, que sejam dirigidos a regular a reorganização das atividades empresariais, pela potencialidade das suas funções sociais e a contribuição que dão para o crescimento do desenvolvimento global do Estado.

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, apresenta-se, consequentemente, com essa natureza jurídica, expressando objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa. Ela visa ser um marco legal com capacidade de permitir que empresas viáveis, porém, vivenciando momentos de dificuldades financeiras impostas pela variabilidade do mercado, tenham condições de reorganização para que possam continuar a cumprir os seus objetivos de serem fatores de produção de emprego, de rentabilidade e de desenvolvimento integrado.

O núcleo fundamental, portanto, da Lei acima anotada é a de criar mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores.

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

Na busca da fixação da natureza jurídica da Lei anotada há de se considerar como influente o objetivo primordial de, em fazendo cumprir o princípio da conservação da empresa, não ser adotado critério excessivamente rigoroso quanto ao fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos do instituto da recuperação. Se essas obrigações forem exigidas de modo rígido, as empresas podem ser levadas ao estado de quebra, apenas, por uma mera questão momentânea de iliquidez.

É complexa a natureza jurídica da Lei de Recuperação Extrajudicial e Judicial do empresário e das sociedades empresariais. Necessita, portanto, ser bem compreendida

pela influência que tem nos caminhos a serem seguidos para a interpretação e a aplicação de suas normas.

O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, surgiu em um momento que a sociedade enfrentava grandes dificuldades econômicas impostas pela alta carga tributária e pela não flexibilização das leis trabalhistas, o que têm sido consideradas por economistas como entraves para o desenvolvimento econômico do país.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia ser o seu maior objetivo a tomada de consciência do legislador que previu a necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial, está se caracterizando como sendo ação 'requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento'.

Para alcançar, contudo, os objetivos visados, estão ínsitos na natureza jurídica do referido diploma legal, a necessidade de outorgar benefícios que possibilitem o reequilíbrio da empresa, tais como a dilação dos prazos para a efetuação dos pagamentos e a suspensão de todas as ações e execuções em nome do devedor, benefícios estes previstos na legislação somente de forma parcial.

Em razão dessa valorização das empresas no contexto social e econômico não pode o Estado ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que devem ser considerados pelos magistrados quando chamado a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui-se, assim, que a RECUPERAÇÃO JUDICIAL é uma proteção do

direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que as empresas devedoras, juntamente com seus credores, negociem uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

> *"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados 'intangíveis', como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de <u>significativa importância para a sociedade</u>, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na

valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

A observância desses postulados é o que buscou e estão buscando as devedoras, que há anos atuam no setor de combustíveis e terraplanagem, ostentando reconhecimento regional e social, o soerguimento financeiro e o pagamento de todos os seus credores.

4. EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.

Inobstante, para os credores que preferem a técnica jurídica, certo é que colaboraram para a atual crise da requerente as seguintes razões:

01- Alta inadimplência de muitos clientes;

02- Grande investimento realizado sem o retorno esperado;

03- Elevada carga tributária do mercado interno;

04- Elevado custo operacional;

05- Elevadíssima taxa de retorno paga aos investidores, bancos e empréstimos pessoais a altas taxas de juros;

06- Alto valor dos financiamentos contraídos em negociações na compra de maquinários, acessórios e veículos naquele momento;

07- Crise interna do país que acarretou diretamente no alto custo do combustível, o que afeta diretamente às empresas.

Numa linguagem mais informal e acessível, as empresas através de seus sócios elaboraram um histórico da crise através dos fatos vividos nos últimos anos, que acarretaram no seu desencaixe financeiro e justificando seu pedido recuperacional (DOC. 02).

216

5. VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS

As empresas possuem muitos anos de existência, o que demonstra a importância social e a necessidade de sua preservação.

Com a paralisação de suas atividades não somente os trabalhadores em exercício perderão sua fonte de sustento como também inúmeros de postos de trabalho deixarão de ser criados, riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos.

Frisa-se que as empresas requerentes sempre se preocuparam com seus empregados, dando a eles qualificação, treinamento e condições apropriadas de trabalho. Uma vez comprovada a importância das empresas para a sociedade regional, cabe demonstrar a viabilidade quanto as suas manutenções.

Não há dúvidas, que o valor do passivo geral é alto, máxime por força da alta dívida tributária, além de dívidas que estão sendo exigidas e que não foram adimplidas por força da alta inadimplência de seus clientes.

A análise fria dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota das empresas. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto.

O direito moderno, vendo a necessidade de proteção à atividade empreendedora, trouxe às empresas brasileiras uma legislação contemporânea, baseada na mais moderna doutrina mundial, que visa proteger a atividade empresarial. Trata-se da Lei de Recuperação Judicial, onde o legislador permite à empresa, juntamente com seus credores, negociem uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos.

No caso das empresas requerentes a viabilidade de preservação das empresas através da utilização desse instituto é patente. Isso porque tanto a marca (reconhecida regionalmente), o mercado conquistado, os créditos, os ativos operacionais das empresas

têm alto valor comercial, em conjunto com a solução encontrada pelas empresas para saírem dessa situação, descritas na já mencionada missiva redigida pelos sócios das empresas.

6. UNIÃO DOS BENS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS. EFEITOS DA DISSOCIAÇÃO DE AMBOS.

O que se faz necessário é que as devedoras tenham oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez, de forma a demonstrar a eles que tem condições suficientes, de continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça sua cota de sacrifício.

O pagamento de todos só se fará possível se o tangível (imóvel e maquinários, veículos), e o intangível (marca, mercado, clientela, know-how, força de trabalho de diversos empregados), que compõem o total dos ativos produtivos permaneçam juntos, já que só assim possui elevado valor. Caso sejam separados estes ativos o valor de cada um deles sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo das empresas.

Caso não estejam todos os ativos das empresas unidos, não haverá como as mesmas se reestruturarem, indo assim à bancarrota, e perdendo a totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas tributárias e previdenciárias.

As empresas têm ativo intangível, sendo o principal suas marcas **Auto Posto Imperatriz Ltda.**, e **Imperatriz Terraplanagem Ltda. Me**, que além destas é constituído por vasta clientela, pela logística, know-how das empresas (consistente em capacidade operacional de venda de produtos e prestação de serviços), e tangíveis, sendo estes formados por equipamentos, maquinários, móveis e principalmente veículos, todos essenciais à atividade das empresas.

As empresas contam com a experiência de seus sócios. Por muitos anos as empresas vêm atuando no mercado e caso ocorra a eventual e prejudicial quebra todo esse

236

conhecimento, adquirido ao longo dos anos, com reconhecimento regional, será literalmente expurgado do mercado, uma vez que os sócios ficarão impedidos de exercerem atividade comercial.

Daí porque é salutar seja concedida aos sócios das empresas, a prerrogativa de tentarem o *turnaround,* através do processamento da recuperação judicial, principalmente se contam com sólido planejamento estratégico para tanto.

Tais empresas, que atuam no Estado há anos, que foram capazes de empregarem inúmeros trabalhadores, de atenderem grandes clientes, merecem a oportunidade oferecida pela Nova Lei, pois é certo que as empresas têm potencial para se reestruturarem e sanearem a sua vida financeira.

7. QUADRO GERAL DAS DEVEDORAS

A solidez alcançada durante todos esses anos não foi apta para afastar a crise econômico financeira das devedoras, razão pela qual, diante da importância que as atividades que exercem representam para a sociedade, imperioso que seja dada as mesmas a oportunidade de se reestruturar.

Atualmente, as Requerentes possuem um desencaixe financeiro, mas que é equalizável mediante negociação assemblear com seus credores. Apesar de possuírem investimentos imobilizados, não conseguiram realizar a venda dos mesmos em prazo exíguo para honrar compromissos financeiros imediatos, além da possível comercialização ser em um valor bem inferior em virtude da crise em que se encontra o mercado imobiliário e comercial atual, mesmo porque isso acabaria afetando várias outras questões sociais, como os postos de trabalho que proporcionam.

A situação desfavorável se originou, nesta atual crise, da volatividade do mercado, da mudança de plano governamental e de questões adversas não esperadas, fazendo com que nos últimos anos as empresas buscassem junto a instituições financeiras recursos que, frente aos juros extorsivos aplicados ao capital angariado, acabaram por

piorar a sua situação financeira, que foi majorada frente a atual crise mundial, conforme detalhado na carta dos devedores.

O desequilíbrio econômico financeiro ocasionado pelos fatos delineados acima já vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades, tais como a inscrição do nome das Requerentes e de seus sócios e avalistas nos órgãos de restrição ao crédito, bem como a ameaça de retirada de bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades.

Até o momento, as empresas devedoras vinham conseguindo gerenciar as dificuldades, contudo, tal situação, na forma como está, tornou-se insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para prestar socorro a elas, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome das Requerentes nos bancos de dados de proteção ao crédito, e, outrossim, os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que os devedores não dispõem de imediato.

8. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Diante do quadro relatado, verifica-se que as devedoras necessitam do socorro do Poder Judiciário, e isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além da exposição dos motivos que retrate as razões da crise, como diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários, entre outros.

Os motivos da crise já foram expostos acima, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, as empresas devedoras, através de

seus sócios, todos por meio de seus patronos, declaram, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005 (DOC. 11) que exercem **regularmente** suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenadas pela prática de crime falimentar.

Satisfeitos as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, as empresas devedoras passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2014, 2015, 2016 e proporcional à 2017, contendo balanço e demonstração de resultado do exercício; (DOC. 03)

- demonstração de resultados acumulados de 2014, 2015, 2016 e proporcional à 2017; (DOC. 03)

- relatório gerencial de fluxo de caixa da devedora dos exercícios sociais de 2014, 2015, 2016 e proporcional à 2017, com projeção; (DOC. 03)

- relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados; (DOC. 04)

- relação completa dos empregados, com indicação de função e salário; (DOC. 05)

- atos constitutivos das empresas Requerentes com certidões de regularidade atualizada da JUCEMAT; (DOC. 06)

- relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das sua Declaração de Imposto de Renda e declaração de bens; (DOC. 07)

- extratos das contas bancárias existentes em nome das devedoras; (DOC. 08)

- certidões dos Cartórios de Protesto das devedoras; (DOC. 09)

- relação das ações judiciais em que as empresas figuram como partes e certidões cível, criminal e falimentar. (DOC. 10)

9. DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DEVEDORAS

As devedoras, além de colaborarem com a economia do Estado de Mato Grosso e do País, são responsáveis por inúmeros empregos, o que demonstra a **importância social** e a **necessidade de preservação de suas atividades**. Com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício restarão prejudicados, mas todos aqueles que dela dependem, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos etc.

O jurista Manoel Justino Bezerra Filho, em sua obra *"Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo"* traz os ensinamentos:

> *"A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social.*
>
> *Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a "manutenção da fonte produtora", ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o "emprego dos trabalhadores". Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o "interesse dos credores" (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo – SP. Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pag. 144-145). (Griso nosso).*

As Requerentes tem ativos, sendo os principais são constituídos pela boa fama que ostentam junto à sociedade, pela logística, *know-how*, além de créditos,

clientes/pacientes e ativos imobilizados utilizados nas suas atividades.

Desta vez, precisam da ajuda do Judiciário, precisam ter a oportunidade de negociarem com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que possuem condições suficientes, de continuarem operando, de cumprirem com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com as devedoras, que estão dispostas a não medirem esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessa fonte de riqueza para toda uma coletividade.

Caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos sócios, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida às devedoras a prerrogativa de tentarem o *turnaround,* através do processamento da recuperação judicial, vez que realiza atividade viável. As devedoras vem há anos contribuindo com toda a coletividade, chegou o momento da coletividade dar uma força a elas.

As atividades que as devedoras vem exercendo fazem com que o Estado de Mato Grosso seja beneficiado em um dos maiores seguimentos econômicos atuais, gerando assim receitas ao Município, ao Estado e ao País, que ganharam a confiabilidade do mercado e merecem essa chance, pois é certo que possuem potencial para voltar a se reestruturarem e sanearem suas vidas financeiras.

10. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelas devedoras, qual seja, a reestruturação econômico financeira, através da recuperação judicial (LRF, art. 47).

Este novel instituto, criado para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar a quebra do negócio tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação das devedoras, encorajando-as a renegociarem seus créditos em condições que permitam as devedoras o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizarem a sua atividade e manterem os seus empregos.

Em todos os casos já noticiados, até nacionalmente, a recuperação vem permitindo o soerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causaria um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

A nova lei, com a chancela do Judiciário, está alterando o quadro de falência de empresas no país.

Como exemplo de caso concreto, tem-se as empresas do GRUPO PAVÃO de Cuiabá/MT (que teve seu Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores), TEXAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e BERGAMASCHI CONSTRUÇÕES LTDA. de Cuiabá/MT, além das empresas tais como EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA. em Varginha/MG e HI TRANSPORTES LTDA., em Lavras/MG, que tiveram a sua recuperação judicial bem sucedida (DOC. 13).

As empresas acima citadas se viram em desesperador quadro pré-falimentar, prontas para sucumbirem frente às dívidas quase impagáveis, na iminência de demitirem inúmeros empregados e sem a menor perspectiva de quitarem os direitos trabalhistas dos mesmos, ficando os sócios manchados com a pecha de falidos e os credores sem receberem seus créditos.

Hoje estão com o pagamento de suas folhas de empregados e de seus fornecedores pós-recuperação em dia. O que era expectativa agora é realidade. Equacionaram o seu fluxo de caixa, estão pagando os seus credores antigos, conforme

296

previsto no plano de recuperação, e, principalmente, preservaram suas atividades, a sua força de trabalho.

Conseguiram isso negociando coletivamente com os credores, que aprovaram, na grande maioria, o plano, não se opondo às novas condições propostas pelas empresas, por mais que isso implicasse em alguma perda para os mesmos.

Sem dúvida, o esforço dos envolvidos e a absorção de um custo pelos credores permitiram às empresas se reerguerem e a continuarem a atender sua função social e gerarem receitas. Esse fato demonstra o acerto do legislador, e em última análise, da sociedade, em promover a reforma da antiga lei, dando mais possibilidades para as empresas em dificuldade financeira se recuperar.

O que vem sendo alcançado pelas empresas citadas – reequilíbrio financeiro e continuidade de suas atividades - é o que espera que seja conseguido às devedoras desta Ação, especialmente porque a preservação delas é questão de necessidade social, em vista da tradição que possuem no contexto social do local em que atuam.

11. PRINCÍPIOS MUNDIAIS DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA INSERIDOS NA MODERNA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A nova lei brasileira de recuperação judicial é um marco nas relações creditícias existentes hoje no país, pois se amolda aos ditames mundiais de modernização de concessão de crédito.

Tem como base a legislação europeia, mesclada com o que há de melhor na lei de falência norte-americana (Bakrupcy Act Code). Seus princípios são os mesmos que regem o conhecido documento "Guia de boas práticas e princípios de reestruturação, falência e recomeço", ISBN 92-894-1874-5 ©Comunidades Europeias, 2002, Luxemburgo, Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2002.

Explica o documento da Comunidade Européia que "*Um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores foi identificado como*

elemento-chave para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos custos da 'instabilidade financeira no mercado'".

O documento Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems (Princípios e Diretrizes para Sistemas Eficazes de Recuperação de Direitos dos Credores) contribui para o esforço de aumento da estabilidade financeira mundial, criando um quadro uniforme para avaliar a eficácia dos sistemas de recuperação de direitos dos credores, através de uma orientação das autoridades de mercado quanto às escolhas políticas necessárias para que sejam reforçados esses sistemas.

É exatamente esse conjunto de princípios que buscou o legislador incluir na nova lei de recuperação de empresas. São eles: **a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla** - vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do Administrador Judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o Juiz como o empresário; **a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização** - vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa; **o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização**- percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.

Além desses, **o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante** - credores trabalhistas, quirografários e com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores; **a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências** - a lei prevê prazo máximo de 180 dias para finalizar o processo, devendo a recuperanda, o Juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos seus afazeres.

E, por fim, **um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações** - a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obriga as recuperandas a abrirem todas as informações, inclusive dos sócios, sob pena de não ser deferido o processamento da recuperação, além do Juiz nomear

um Administrador Judicial que, afora ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído - a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por Magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados.

A fim de servir como subsídio não somente a este Juízo, mas, principalmente, a todos credores que se depararem com o presente processo, visando demonstrar o espírito da lei e o espírito coletivo buscado pelas devedoras através deste procedimento, traz-se, a título ilustrativo, entrevista feita com magistrado que presidiu uma das maiores recuperações do país. Dentre outras declarações, lê-se do depoimento do Juiz Alexandre Alves Lazarinni da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo abaixo que "*A recuperação judicial, antes de ser um processo judicial, precisa ser vista sob um aspecto empresarial e negocial. É a discussão dos credores com a devedora que define esse processo*". RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PROCEDIMENTO ESSENCIALMENTE NEGOCIAL.

12. BENEFÍCIOS INDIRETOS PARA A ECONOMIA BRASILEIRA PRETENDIDOS PELO LEGISLADOR COM A NOVA LEI

A Nova Lei traz reflexos positivos para a economia brasileira como um todo. O escopo principal da Lei de Recuperação de Empresas é, como diz o seu próprio nome, recuperar a empresa.

Esse princípio, diante de sua obviedade, não mereceria maiores lembranças não fosse o constante na parte final do texto legal, assim redigido: *"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

Com efeito, nosso país durante anos deixou de dar atenção aos empresários, exigindo deles mais tributos, contribuição de renda aos trabalhadores através de altos encargos sem se preocupar se a atividade poderia dar essa contribuição, mais regulamentação, com juros altos e pouco apoio logístico, estrutural, organizacional e pouquíssimo crédito aos empreendedores.

Um dos principais motivos para a falta de crédito no país, consequentemente, uma taxa de juros das mais altas do mundo, é o índice de insolvência alto, que encarece o crédito. A forma para mudar esse panorama, e esse é o objetivo da Nova Lei de Recuperação Judicial, é dar maior transparência e celeridade nos processos que buscam a reestruturação das empresas. Vê-se pelo quadro a seguir que quanto maior o número de empresas saneadas no país maior será a oferta de crédito.

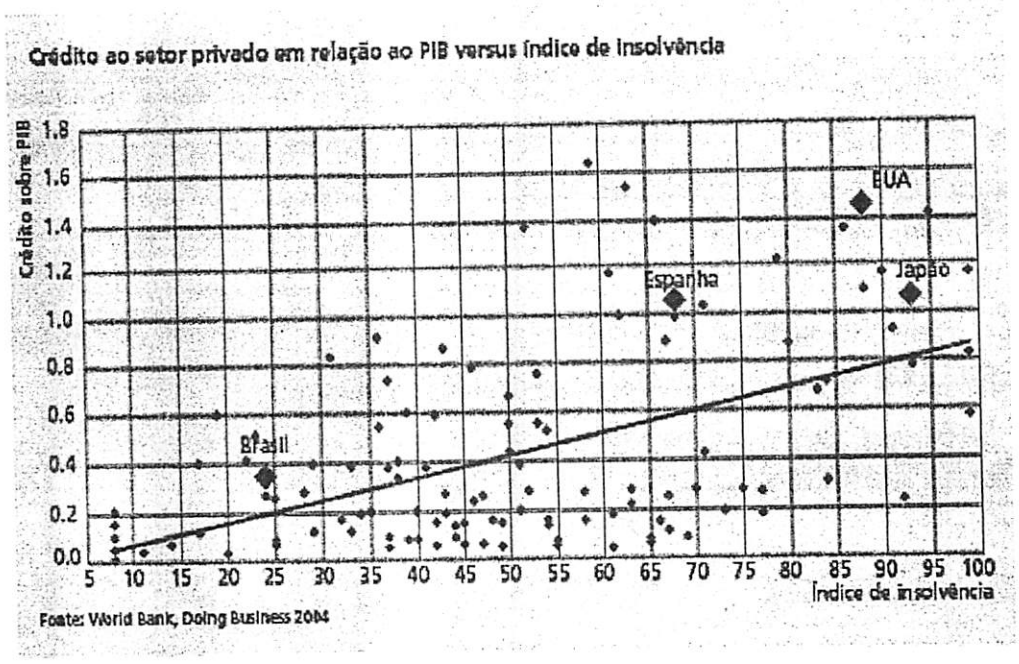

O baixo índice de insolvência – calculado pela média simples do custo e do tempo de insolvência e a observância das prioridades das obrigações –, representa um importante obstáculo aos credores, resultando na pequena oferta e no alto custo do crédito do País.

Daí se conclui que havendo a recuperação de mais e mais empresas a economia contará com empreendimentos mais sadios, aumentando assim a oferta de crédito o que, fatalmente, pelas leis econômicas, culminará na baixa gradual de nossos juros, que, atualmente, é considerado um dos maiores entraves ao desenvolvimento do país.

336

13. MEDIDAS URGENTES

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial das devedoras, já que as mesmas satisfazem todos os requisitos legais, como já demonstrado.

Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas. Isso porque a incompreensão dos credores pode culminar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, via de consequência, na inviabilidade total dos negócios das Requerentes, razão pela qual **mister se faz seja suspensa de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados** na lista de credores apresentada.

A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, **o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (inciso III do artigo 52).** Tal medida tem respaldo, também, no artigo 297 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontram as devedoras Requerentes de não se sentirem pressionadas por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até, satisfativas de seus créditos, tais como protestos, ajuizamento de execução etc., medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para as Requerentes, seja para os seus credores.

13.1 RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DOS APONTAMENTOS CREDITÍCIOS

Com efeito, necessário que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação e consequente suspensão das ações e execuções intentadas contra as Requerentes, seus sócios e avalistas, medida que impeça o protesto junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pelas devedoras, constantes na relação de credores em anexo.

Razão existe, também, para a retirada dos protestos referentes aos créditos aqui relacionados.

Os apontamentos frustrarão a própria reestruturação das empresas, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Não há que se falar também em novas inscrições no Serasa, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito dos títulos, sejam das empresas ou de seus sócios e avalistas. Ou seja, em substituição à anotação no Serasa, ou em outro banco de dados, dos inúmeros apontamentos que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor apontado ficará sobrestado, deve ser comunicado ao Serasa de que as Requerentes se encontram em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência de que têm, no momento, este apontamento – recuperação judicial, de modo que os órgãos de restrição ao crédito possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados.

Sobre a necessidade de se sobrestar todos os efeitos prejudiciais à recuperação, decorrentes da exigibilidade dos créditos, confira o que disse o Desembargador Guiomar Teodoro Borges, nos autos do Agravo de Instrumento n. 75122/2008, da 3ª Câmara Cível do TJMT:

> *"É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6ª, da Lei 11.101/2005.*
>
> *Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negativação, o mesmo raciocínio dispensado*

à suspensão das execuções.

Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negativação do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação.

(...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negativação dos nomes das empresas recuperandas, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei.

Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC." (grifamos).

Veja, que após o julgamento do Agravo, donde a decisão acima foi proferida, o Desembargador, da Terceira Câmara, ressalvou que "*Nesse liminar, por interpretação analógica, pode-se estender referida suspensão às negativações e aos títulos protestados, porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções específica permitir a reestruturação das empresas, bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação. De modo que anotações restritivas de créditos e de protestos, em nome das empresas agravantes, conforme frisado na decisão liminar, não atenderia ao princípio elencado pela nova legislação*".

O entendimento do Tribunal é acompanhado pelos Juízos de Primeiro Grau, como se vê de uma decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, nos autos de Código 947158 da empresa SIGMA AGROPECUÁRIA LTDA (DOC. 13):

"TV - Registro que há ainda pedido inicial de requerimento de retirada dos protestos realizados junto aos Cartórios de Protestos desta Comarca, Sorriso, Sinop, Água Boa, Alta Floresta, Itaúba, Colíder/MT e demais localidades onde possuem filiais, bem como

abstenção de lavratura de novos protestos, e ainda a exclusão do nome da empresa e de seus sócios junto ao SERASA, SPC e demais órgãos de proteção de crédito, o que defiro, com exceção dos coobrigados por força do estabelecido no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, consignando, ainda, no ofício que foi concedido o benefício da recuperação judicial à requerente para constar esse apontamento em seus cadastros, como solicitado."

Medida idêntica foi concedida à empresa AGROLESTE, pelo Juízo de Primavera Do Leste/MT, valendo destacar a decisão proferida pelo Juízo de Limeira/SP na recuperação da empresa COLUMBIA SUPORTE EM LOGISTICA E TRANSPORTE que conta com brilhante fundamentação, além do Juízo de Santa Luzia/MG no processo da BELOSANTA TRANSPORTES e Arcos/MG nos processos das empresas HM TRANSPORTES e P & W TRANSPORTES que participam do mesmo entendimento, (DOC. 13).

Logo, mister se faz seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na nova Lei de Recuperação Judicial e no poder geral de cautela do Juiz, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das devedoras, bem como a retirada de todos os apontamentos (Cartório de Protesto, Serasa e SPC) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos a este processo (anteriores a ele), tanto em nome das empresas devedoras, quanto de seus sócios e avalistas, já que a recuperação os atingem, constando na ordem determinação para que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de levar à inscrição novos apontamentos.

13.2 MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DA DEVEDORA

Também com base no poder geral de cautela, mister se faz seja concedida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades das devedoras pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3° do artigo 49 c/c § 4° do artigo 6° da LRF, que assim dispõe:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do

pedido, ainda que não vencidos. (...).

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva autorizada a ser conferida na própria decisão que defere a recuperação, como faz prova a transcrição abaixo, retirada de decisão prolatada pelo Juízo de Canarana/MT (destaquei):

"*c) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, na forma do artigo 6° da mesma lei, nos exatos termos do item III do art. 52 da referida lei, ressaltando que cabe ao Requerente ao Requerente comunicar, caso haja o ajuizamento de ações o deferimento desta recuperação judicial; e ainda, o impedimento de desfazimento de qualquer bem essencial às atividades da empresa, em especial qualquer efetivação de ato expropriatório durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme determina o § 4°, do artigo 6°.*"

A medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência da recuperação judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens (dinheiro, automóveis etc.,) a que supõem terem direito, quando na realidade a lei veda a retirada de qualquer bem essencial, inclusive numerários, conforme previsto dispositivo ora mencionado.

13.3 MANUTENÇÃO DOS BENS GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NA POSSE DAS DEVEDORAS

No caso trazido a lume, pontua-se que os veículos das empresas Requerentes gravados com alienação fiduciária são essenciais às suas atividades empresariais, vez que a atividade da empresa de Terraplanagem são a prestação de serviços de suas máquinas, onde sem a posse de suas máquinas ficam impedidas de trabalhar e/ou atender seus clientes, além dos caminhões que buscam combustível para o posto de Combustível, e as mesmas se utilizam dos bens para realizá-los, devendo estes serem mantidos na sua posse durante o processamento da recuperação judicial.

Cumpre destacar que a jurisprudência ampara o pedido de deferimento da medida acautelatória para que não se suceda, no curso da recuperação, medidas constritivas dos bens essenciais, conforme esposado na inicial, a saber:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas. 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido (STJ- Agrg No Cc: 127629 Mt 2013/0098656-6 Relator: Ministro João Otávio De Noronha 2ª. Seção, Dje 25/04/2014).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO - BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DO DEVEDOR - CABIMENTO. Embora o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 garanta ao credor fiduciário o direito de não ter seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, durante o prazo de 180 dias, estabelecido no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal, cabível a suspensão da ação de busca e apreensão que versar sobre bens essenciais à atividade empresarial do devedor [grifos] (TJMG Ai: 10042130027321001 Mg , Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes 18ª Câmara Cível, DP: 31/10/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO NÃO SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-PR 8674406 PR 867440-6 (Acórdão), Relator: Vicente Del Prete Misurelli, DJ: 14/03/2012, 17ª Câmara Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA/RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 AFASTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Na decisão agravada, o magistrado de piso declinou da competência para processar e julgar ação de busca e apreensão de bens objeto de alienação fiduciária em favor do juízo no qual tramita a recuperação judicial. 2. In casu, a regra do § 3º, do Art. 49, da Lei nº 11.101/2005 há de ser afastada, porquanto os bens cuja busca e apreensão se pretende fazem parte do patrimônio da empresa devedora e são essenciais à manutenção de suas atividades, de modo que a transferência de sua posse para o banco credor traria dificuldades ao processo de recuperação judicial, pois inviabilizaria as atividades da empresa. Este E. Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido no AI 270165-1, de relatoria do Des. Antônio Fernando de Araújo Martins.3. Por unanimidade de votos negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. (TJ-PE - AI: 2961860 PE , Relator: Alberto Nogueira Virgínio, 2ª Câmara Cível, DP 05/03/2015).

Desse modo, requer sejam mantidos na posse das empresas Requerentes todos os bens essenciais ao exercício das suas atividades, independentemente da natureza dos créditos e/ou das suas classificações.

14. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De extrema importância é a participação do órgão ministerial na recuperação de uma empresa. Primeiro porque age como fiscal da lei, segundo porque a lei é de cunho social. No entanto a atuação do órgão não é automática para todos os casos.

No Brasil, enquanto se acaloravam as discussões do Projeto de Lei no Congresso, a atuação do Ministério Público era irrestrita, porém com o veto do art. 4° da lei passou a doutrina e jurisprudência a se firmarem no sentido de que a participação ministerial deve ser feita pontualmente nos casos previstos na própria Lei, já que não mais se trata de direito público, mas de direito privado, uma vez que a parte devedora negocia diretamente com seus credores, sendo que eventuais débitos tributários ficam afastados da recuperação judicial.

Ademais, a lei determina a intimação dos representantes das fazendas públicas federal, estadual e municipal para acompanharem a ação, razão esta, entendida pelo legislador, suficiente para afastar o Ministério Público das atribuições de fiscalização, que caberão ao administrador judicial.

Isso não quer dizer que é dispensável a participação ministerial. Ao contrário, ela é imprescindível para dar a lisura e a transparência necessárias ao processo. Confirma essa tese a doutrina de renomados juristas, entre eles, Fábio Ulhôa Coelho, renomado advogado e professor titular de Direito Comercial da PUC-SP, que acompanhou toda a tramitação do projeto da nova Lei n. 11.101/05, único jurista convidado a se manifestar em audiência pública no Senado Federal durante a tramitação do projeto, prestando significativa colaboração ao aperfeiçoamento do mesmo ao ofertar várias sugestões, das quais muitas incorporadas ao texto final da Lei, como se vê abaixo:

"Em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto." (Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Saraiva, 2ª. ed, p. 32).

Logo, a conclusão que se chega, como previsto na LRF é que o Ministério Público pode e deve atuar taxativamente nos momentos em que a lei indica ser necessária a intervenção ministerial, e nesse momento ela é dispensada, ficando postergada para manifestação APÓS a concessão da recuperação, conforme previsto no artigo 187 da Lei em comento.

15. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer** seja deferido liminarmente o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor das empresas devedoras nominadas no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e sua remuneração e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades das mesmas.

Requer seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as empresas devedoras, bem como a suspensividade de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios das empresas, por força do que dispõe o § 4° e § 5° do artigo 6° da Lei n. 11.101/2005.

Requer sejam os bens gravados com alienação fiduciária mantidos na posse das empresas devedoras enquanto durar o presente processo de Recuperação Judicial, vez que tais bens são essenciais à atividade das devedoras.

Requer seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que efetue a anotação nos atos constitutivos das empresas requerentes que as mesmas passem a serem apelidadas EM RECUPERAÇAO JUDICIAL, ficando certo, desde já, que as

mesmas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requer sejam oficiados os bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial as devedoras requerentes, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

Requer, também, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, a Serasa e ao SPC que retirem todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e dos sócios das empresas requerentes de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6ª e 47 da Lei 11.101/2005.

Requer, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1° do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Requer sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requerem sejam todas as intimações publicadas e dirigidas sempre e somente no nome de **ANTÔNIO FRANGE JUNIOR, OAB/MT 6218**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

Nesses termos, pedem deferimento.

Peixoto de Azevedo, 06 de abril de 2017.

ANTÔNIO FRANGE JUNIOR
OAB/MT 6.218

VERÔNICA L. DE CAMPOS CONCEIÇÃO
OAB/MT 7.950

ROSANE SANTOS DA SILVA
OAB/MT 17.087

SILVIA BEATRIZ LOURENÇO DOS SANTOS
OAB/MT 10.819